



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028898-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARDIOLÓGICA MEDICINA DIAGNÓSTICA SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTÊNCIA, é agravado MARIA JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.223

Agravo de Instrumento nº: 2028898-18.2025

Comarca: São Paulo (Foro Regional I – Santana) – 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº 104358497/2023

Agte.: Cardiologia Medicina Diagnóstica Serviços Médicos e Assistência

Agda.: Maria José da Silva Teixeira

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Insurgência recursal voltada à declaração de preclusão da prova pericial – Acolhimento – Muito embora tenha a agravante depositado intempestivamente a quota-parte relativa à honorária do "Expert" nomeado, a prova pericial é imprescindível para deslinde da controvérsia (existência de erro médico com relação ao atendimento prestado à autora) – Ao Magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, na qualidade de destinatário da prova, cabe requerer a realização de diligências que reputar necessárias ao julgamento – Imprescindibilidade da prova pericial, com o pagamento dos honorários por ambos os réus (ainda que intempestivo aquele efetuado pela agravante), implica no afastamento da preclusão e prosseguimento do feito para sua realização – Prazo para recolhimento dos honorários periciais que, ademais, não é peremptório, o que reafirma a necessidade de prosseguimento do feito, com a realização da perícia – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Indenização por Danos Morais que declarou preclusa a prova pericial.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que a preclusão deve ser afastada, diante do pagamento dos honorários periciais.

Prossegue a recorrente dizendo que a declaração de preclusão da prova pericial deve ser reconsiderada, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, aguardando o provimento recursal para esta finalidade.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 40, mediante a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 44 e seguintes, seguida do recolhimento do preparo recursal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem e não obstante o depósito intempestivo feito pela agravante, relativo à quota-parte da honorária pericial, entendo não ser o caso de se declarar precluso este meio de prova.

Com efeito, a ação é de indenização por danos materiais e morais e vem fundada na alegação de erro médico atribuído ao polo passivo por ocasião do atendimento prestado à autora e que, segundo a inicial, teria ocasionado o acidente vascular cerebral (suspensão do medicamento anticoagulante).

O feito foi saneado e, na ocasião, determinada a realização de prova pericial médica, com o rateio dos honorários, entre os demandados.

De fato, somente o corréu Ivan efetuou o pagamento de forma tempestiva, fazendo-o o agravante quando transcorrido o prazo fixado na r. decisão saneadora.

No entanto, como é sabido, o Juiz é o destinatário da prova, a quem cabe, nos termos do art. 370 do CPC (e parágrafo único), determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Em comento ao citado dispositivo legal, THEOTÔNIO NEGRÃO, na obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E

LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Editora Saraiva, 45ª, edição, às páginas 260 (nota 1b) observa que:

“... No sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: JTJ 317/189 (AP 964.735-0/3), 344/387 (AP 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (AP 1.0313.07.219415-9/0001)...”

Já se disse, a prova pericial é imprescindível para deslinde da controvérsia. Vale dizer, somente com a sua realização é que se poderá estabelecer o nexo causal, concluindo pela existência ou não do apontado erro médico.

A isso se some que o prazo para recolhimento dos honorários periciais não é peremptório, sendo imperioso o prosseguimento do feito, com a realização da perícia, afastada a preclusão e, nestes termos, provido o recurso.

Nesse sentido, a ementa do seguinte julgado desta Câmara e Relatoria:

“EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM ARBITRAMENTO DE ALUGUERES Decisão que afastou a arguição de preclusão da prova pericial Inconformismo dos agravantes Não acolhimento Ausência do recolhimento dos honorários periciais, pelo agravado, no prazo fixado pelo Juízo Circunstância que não impede a realização da prova, eis que se cuida de prazo dilatório e não peremptório Perícia imprescindível para o deslinde da controvérsia (conforme entendimento em anterior aresto desta Turma Julgadora, extraído dos mesmos autos) - Realização já determinada, tendo o Juízo autorizado a expedição de certidão em favor do perito, caso, por ocasião

da entrega do laudo, não sobrevenha o depósito da honorária nos autos Precedentes, inclusive do C. STJ - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJ-SP 8ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº 2044945-72.2022.8.26.0000, publicado em 14/4/2022).”

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. EM SENDO O JUIZ O DESTINATÁRIO DA PROVA, AINDA QUE A PARTE TENHA, COM ALGUM ATRASO, REALIZADO O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DAÍ NÃO ADVÉM NECESSARIAMENTE QUE SE TENHA CARACTERIZADO A PRECLUSÃO, OU QUE ELA SUPRIMA DO JUIZ O PODER DE DETERMINAR, DE OFÍCIO, A PRODUÇÃO DA PROVA, SE TAL SE LHE AFIGURA COMO INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. (TJ-SP 9ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento nº 2306848-27.2022.8.26.0000 Relator: Desembargador Valentino Aparecido de Andrade Julgado em 3/5/2023 Publicado em 3/5/2023).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento da preclusão quanto à produção de prova pericial. O juiz é o destinatário da prova e, ainda que, intimada, a parte tenha realizado o depósito dos honorários periciais com atraso, não decorre, per se, que tenha operado preclusão ou

que haja limitação aos poderes do magistrado para que determine a produção da prova se indispensável à solução da lide. Medida que atende aos princípios da celeridade e da economia processual, não se cogitando prejuízo ao exequente. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123207-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/7/2024; Data de Registro: 16/7/2024).”

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator